

TERMO DE REFERÊNCIA

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE
SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE
Processo Administrativo n.º 081/2021-CPL/SEMSA

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (OSC, OS ou INSTITUTOS) COM ÁREA DE ATUAÇÃO NA SAÚDE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMAGEM E EXAMES, PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL, MATERNIDADE, UPA E URE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU (PA).

2. JUSTIFICATIVA, DO VALOR ESTIMADO E VINCULAÇÃO LEGAL:

Justifica-se o presente Termo de Referência com objetivo o Credenciamento de empresas prestadoras de Serviços na Área de Saúde, via CHAMADA PÚBLICA, vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde da rede pública, filantrópica, bem como pessoa jurídica de direito privado, todas sem fins lucrativos, que tenham interesse em prestarem atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde em Média e Alta Complexidade, em procedimentos Ambulatoriais de Apoio Diagnóstico, Terapêutico e Hospitalar junto à rede municipal de saúde na prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantões de 12 (doze) horas, consultas ambulatoriais e exames, conforme especificações constantes no ANEXO I.

Justifica-se ainda, que o credenciamento de empresa privada sem fins lucrativos ou entidade filantrópica para o atendimento complementar na saúde, em forma de plantões de médicos, de enfermagem, consultas ambulatoriais e exames pelo fato de:

- 2.1. A gestão municipal, através de sua Secretaria Executiva Municipal de Saúde do São Félix do Xingu – PA, sempre primou pelo atendimento de seus munícipes no tocante aos seus direitos sociais e constitucionais, em especial aqui nesse caso, a saúde de maneira universal e igualitária;
- 2.2. Nos termos do que dispõe o Art. 2º. §1º da Lei 8.080/1990, é responsabilidade do município em assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de sua área de abrangência. Como a Secretaria de Saúde é responsável pela gestão do Sistema Único de Saúde do Município, portanto, detém a competência de coordenar, formular, articular, executar, supervisionar e controlar as ações e serviços de saúde, inclusive com relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados;
- 2.3. Entretanto, por não possuir em seu quadro, profissionais suficientes para atender a demanda requerida por seus habitantes usuários do sistema de saúde municipal, busca, de maneira legal, efetivar ações para suprir tais deficiências, razão pela qual propõe, nos termos deste Termo de Referência, credenciar empresas sem fins lucrativos, para, de maneira suplementar e em regime de plantões médicos e de enfermagem, suprir as deficiências no atendimento à população na rede primária e hospitalar, proporcionando assim uma assistência de qualidade, com eficácia e eficiência em conformidade com a demanda apresentada;
- 2.4. O sistema de folha de pagamento do Município de São Félix do Xingu - PA, não difere da maioria dos municípios do país, ou seja, está sobrecarregada e no limiar de seus limites legais (Lei Complementar 101/2000), como se pode verificar através de diversas menções na mídia brasileira, quer seja na escrita ou televisiva, razão pela qual a escolha por esse tipo de contratação, haja vista que o credenciamento de tais instituições sem fins lucrativos para a prestação dos serviços médicos, enfermagem e exames, não obriga a administração o recolhimento de encargos previdenciários, o que nos leva a uma economia de, ao menos 21% (vinte e um pontos percentuais) sobre o montante estimado de contratação aqui proposto..

2.5. A legislação atual e vigente, somente permite a contratação direta de pessoas para o desempenho de funções públicas como servidores através de concurso público, conforme preconiza a Constituição Federal em seu inciso II do Art. 37, *in verbis*:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (destaque nosso).

2.6. O acesso à saúde está prevista na Carta Magna como direito do cidadão e a sua universalização e obrigação imputada ao Estado, porém, de forma subsidiária e complementar permite a participação da iniciativa privada, com a ressalva de que seja com empresas ou entidades sem fins lucrativos, e algumas leis, portarias e decisões do STF regulamentaram a obrigação constitucional conforme descrevemos a seguir:

2.6.1. **"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"**

2.6.2. **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

2.6.3. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

2.6.4. **Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

- 2.6.4.1. **§1º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- 2.6.4.2. **§ 2º** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- 2.6.4.3. **§ 3º** É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- 2.6.5. **Lei nº. 8.080**, de 19 de setembro de 1990, e suas alterações, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- 2.6.6. **Lei 9.637** de 15 de maio de 1998, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências."
- 2.6.7. **Lei nº 13.019** de 31 de julho de 2014, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)", com especial atenção ao Inciso III do Art. 3º;
- 2.6.8. **ADIN 1923/DF** do STF, de 16 de abril de 2015, que trata do julgamento de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL DO TERCEIRO SETOR (OSs)**;

2.6.9. **Acordão 3239/2013** do TCU Plenário;

2.6.10. Acordão 2057/2016 do TCU Plenário;

2.6.11. Portaria Ministerial nº 1034/10 GM/MS

2.6.12. Portaria nº 1.286/93 – MS

2.6.13. Portaria nº 1606/2001 – MS

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A partir da assinatura do contrato, a empresa habilitada deverá executar todos os plantões previstos no instrumento contratual, em seus quantitativos e locais indicados pela Secretaria Executiva do Município de São Félix do Xingu - PA, e em conformidade às Ordens de Serviços emitidas pela CONTRATADA.

4. DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

4.1. A figura do credenciamento, apesar de não existir no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre tal modalidade, é na verdade um mecanismo que se utiliza para efetivar uma contratação por *inexigibilidade*, tendo portanto, como base legal o Art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que não existirá a figura da competição entre os interessados, e sim a adesão ao projeto detalhado neste termo de referência, onde, ao aderir ao processo administrativo, concorda com todos os termos, inclusive quanto ao preço oferecido pela prestação dos serviços.

4.2. Dessa forma, por se tratar de uma contratação de empresas privadas sem fins lucrativos para de maneira complementar participar das ações em saúde no Município, em atendimento ao que prevê a Constituição Federal, a Lei 8080/90 e a Portaria Ministerial 1.034/2010, é que se propõe o referido credenciamento.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar do certame: